

PARECER Nº 1362/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 530/06.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ushitaro Kamia, que visa denominar Rua Cristovam de Lima o logradouro público conhecido como Rua 2, situado na Vila Airosa – Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento no ordenamento jurídico em vigor.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I e XXI e 79, XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/9/07

Agnaldo Timóteo

Claudete Alves

Farhat

Jooji Hato

Jorge Borges

Kamia

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR CARLOS A. BEZERRA JR. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 530/06

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Ushitaro Kamia, que denomina Rua Cristovam de Lima o logradouro público conhecido como Rua 2 (dois) situada na Vila Airosa – Subprefeitura Jaçanã / Tremembé.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis. Na hipótese em apreço a Secretaria de Habitação, por intermédio da Divisão Técnica de Oficialização e Denominação de Logradouros, informa às fls. 17, que o logradouro em questão não possui plano aprovado ou regularizado de parcelamento, ou de representação em outras plantas oficiais, não sendo possível responder ao indagado. Pode-se, assim, com base em tais informações, depreender que o logradouro que se pretende denominar não é público, uma vez que logradouro público pressupõe a existência de planta aprovada referente à regularização do loteamento no qual se encontra inserido.

Desta forma, tendo em conta que somente vias e logradouros públicos suficientemente determinados são passíveis de receberem denominação oficial, e que na hipótese em apreço a via que se pretende denominar faz parte de loteamento que ainda não se encontra regularizado, a propositura carece de objeto, configurando-se, assim, a impossibilidade jurídica de seu regular prosseguimento.

Deste modo, a propositura não encontra amparo no art. 13, XXI, da LOM, razão pela qual

Somos pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/9/07

João Antonio – Presidente (abstenção)

Carlos A. Bezerra Jr. – Relator